



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2673
Em 23 / 07 / 2025
Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 2875/2025/SG

Juiz de Fora, 23 de julho de 2025

Exm^o. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 63/2025, de autoria do Vereador João do Joaquinho.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto de Projeto nº 63/2025, de autoria do Vereador João do Joaquinho que "Dispõe sobre a destinação e utilização de 5% (cinco por cento) sobre arrecadação de multas de trânsito para obras de acessibilidade".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:135210396
68

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.07.23 11:33:50
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 63/2025 que "Dispõe sobre a destinação e utilização de 5% (cinco por cento) sobre arrecadação de multas de trânsito para obras de acessibilidade" tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, de interesse público inquestionável, observa-se que o normativo possui previsões de destinação de receita arrecada através de multas de trânsito, esbarrando, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que cria despesas para o Erário, sem observar todo o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF.

Ademais, o projeto em tela, no que diz respeito aos seus artigos, padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 61, § 1º), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, **caput**), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (Art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária para a Administração, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o art. 36, VI da atual Lei Orgânica, até mesmo porque somente tal poder detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o projeto questões de ordem orçamentária, como mencionado anteriormente (geração de despesas), a iniciativa, nesse caso, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo.

Importa destacar que o Projeto de Lei em comento trata de matéria de trânsito, e portanto resta, também, configurada a inconstitucionalidade formal da matéria, considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inc. XI, atribuiu como competência privativa da União legislar sobre transporte e trânsito.

De mais a mais, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro versa sobre a destinação das receitas arrecadadas em decorrência das multas de trânsito, vejamos:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.”



Por fim, sobre a matéria de destinação de recursos auferidos na arrecadação decorrente de multas de trânsito, já há em âmbito nacional a Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, que consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 63/2025, por inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o inc. XI, do art. 22, da CF/88, bem como dos art. 16 e 17 da LRF e do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de julho de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação e utilização de 5% (cinco por cento) sobre arrecadação de multas de trânsito para obras de acessibilidade.

Projeto nº 63/2025, de autoria do Vereador João do Joaquinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o uso de 5% (cinco por cento) das multas de trânsito arrecadadas em Juiz de Fora para financiamento de obras de acessibilidade nas vias públicas e/ou adequação e implantação de sinalização tátil e sonora, nos termos legais da Resolução Contran nº 704, de 10 de outubro de 2017 e Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022.

Art. 2º As obras de acessibilidade a serem financiadas com o percentual das multas de trânsito serão definidas pela Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Juiz de Fora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 817C-40B7-A247-4FE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 22/07/2025 18:29:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/817C-40B7-A247-4FE3>